

Cajamar, 14 de julho de 2022.

MEMORANDO Nº 665/2022 – SME

Destinatário: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.1962022

A Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário de Educação que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção a **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 42.579.294/0001-06, em face do Instrumento Convocatório do PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2022, desde já esclarecemos que **NÃO MERECE PROSPERAR**, pelas seguintes razões, senão vejamos:

A empresa requerente, inconformada com o Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 34/2022, apresenta a presente impugnação em breve síntese:

(...)

O item 01 do presente edital, apresenta especificações que permitem cotar somente um modelo em específico, de forma que, é cristalino que a Administração se utilizou de produto exclusivo para elaborar o termo de referência.



(...) é possível verificar que a especificação utilizada no termo de referência do objeto licitado é exclusiva do Purificador Industrial Canovas-modelo RESIST- 100L, a qual foi retirada integralmente do site abaixo: <https://casadosbebedouros.com.br/produto/purificador-industrial-canovas-lp-100-resist/>

Outrossim, questiona-se se quanto à especificação de “aparador de água frontal em plástico de alta resistência e suporte com grade para retirada com garrafas”, ao invés de aparador em plástico o aparador em aço inox atenderia ao edital (?), vez que é superior ao tipo solicitado.

Pelo exposto requer-se que a Administração altere as especificações do edital para possibilitar a competição no certame. Caso não haja alteração, cabe a Administração afirmar que só aceitará produto que atenda 100% todas as especificações técnicas previstas, e que desclassificará as propostas que assim não fizerem, atitude esta que fatalmente levará ao fracasso da licitação.

Pois bem, justifica-se a presente aquisição visando atender as atuais e futuras necessidades das Unidades Escolares, visto que, existem Escolas cuja quantidade de bebedouros existentes não é suficiente para atender a demanda dos Alunos e Funcionários.

Note que, os bebedouros serão utilizados por crianças e adultos, por certo esta Administração Pública primando pela qualidade da água ofertada e por sua discricionariedade na escolha do produto, apresenta o descritivo mínimo para aquisição do objeto no presente certame.

Por outro lado, em rápida busca pela rede mundial de computadores pode se localizar diversos fornecedores, assim permita colacionar *links* de vários representantes comerciais e até mesmo de grandes magazines que disponibilizam ofertas para aquisição de bebedouros apresentado pela empresa requerente, demonstrando assim que, o descritivo mínimo exigido no instrumento convocatório pode ser adquirido em outros lugares, distintos ao apresentado, senão vejamos:



<https://multilider.com.br/equipamentos-bebedouro-industrial-100-litros-em-inox-com-3-torneiras-100-resist>

<https://www.magazineluiza.com.br/bebedouro-industrial/comercio-e-industria/s/pi/bind/brand---canovas/>

https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2714199587-bebedouro-refrig-industrial-canovas-resist-100l-220v-inox-_JM#position=5&search_layout=stack&type=item&tracking_id=e5007160-2174-4cce-a290-aae8e7b11e97

<https://casadosbebedouros.com.br/produto/bebedouro-industrial-knox-100l/>

<https://fontedaagua.com.br/bebedouros/>

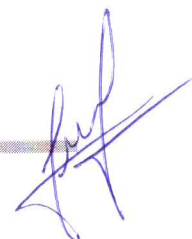
<https://psdosbebedouros.com.br/>

Todavia, a Administração, *em tese*, não poderia classificar uma proposta que esteja em desacordo com o edital, **por outro lado poderia classificar uma proposta de menor valor com um produto comprovadamente melhor**, veja:

A lei de licitações dispõe que, a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8.666/93 e inciso X do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Não obstante, observem o Mestre Hely Lopes Meirelles: “A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável sujeitando-se à desclassificação” (*in licitação e contrato administrativo, 14ª Edição 2007, pág.157*)

Nesse sentido, o licitante estará infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposição aos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.



Por certo, este princípio tem por objetivo que a Administração e os licitantes não se afastem dos ditames fixados em edital. Logo, sobre este olhar, poderíamos dizer que a proposta necessariamente deverá ser considerada desclassificada.

Todavia, importante ressaltar que, em que pese este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público. Estamos trazendo à baila a **possibilidade de aquisição de um produto comprovadamente superior e com valor menor**.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública, **s.m.j.**

Deve-se analisar “*em tese*”, se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. Entretanto, não se pode considerar que o licitante deixou de preencher os requisitos necessários do edital, e sim, apresentou um requisito de “*sobra*”. É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal propostas, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto superior.

Acerca do assunto, o jurista *Marçal Justen Filho* leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Importante transcrever o julgado do **Superior**

Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.


1. *Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.*
2. *Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)*

Em recente manifestação o **Tribunal de Contas da**

União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203

*g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m2 para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.***





Assim a rigor, **s.m.j.** deve ser indeferida dita Impugnação, haja vista que o presente certame dispõe de descritivo mínimo exigido, a qual comporta a **possibilidade de aquisição de um produto superior e com valor menor.**

Diante de todo exposto, a presente impugnação interposta pela empresa requerente **FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI**, em face do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 34/2022 **não merece provimento.**

Certos de vossa atenção, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Prof. Dr. RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação